



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 9.298, DE 09 DE SETEMBRO DE 1991.
(atualizado até a [Lei n.º 13.718, de 18 de abril de 2011](#))

Dispõe sobre a cobrança Judicial de créditos inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual.

~~Art. 1º - O Poder Executivo, decorridos sessenta dias, contados da inserção em dívida ativa, promoverá a emissão de Certidão da Dívida Inscrita e, em quinze dias, a ação de cobrança judicial do crédito tributário, respeitados os limites fixados no "caput" do artigo 2º desta Lei.~~

~~Parágrafo único - VETADO~~

~~Art. 1º - O Poder Executivo, decorridos noventa (90) dias, contados da inserção em Dívida Ativa de crédito da Fazenda Pública Estadual, promoverá a emissão da respectiva Certidão de Dívida Inscrita e a remeterá para a cobrança judicial, respeitado o limite fixado no "caput" do artigo 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.713/92\)](#)~~

Art. 1º - O Poder Executivo, decorridos 180 (cento e oitenta) dias, contados da inscrição como Dívida Ativa de crédito da Fazenda Pública Estadual, promoverá a emissão da respectiva Certidão de Dívida Inscrita e a remeterá para a cobrança judicial, respeitado o limite fixado no "caput" do artigo 2º desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.475/00\)](#)

~~§ 1º - A certidão não será remetida à cobrança judicial se, no prazo previsto no "caput" deste artigo, o devedor reconhecer a dívida e seu pagamento integral se der até 30 (trinta) dias após a confissão de seu débito, ou, no mesmo prazo, iniciar o recolhimento da quantia devida, na proporção mínima de 1/24 (um vinte e quatro avos) do total. [\(Redação dada pela Lei nº 9.713/92\)](#)~~

§ 1º - A certidão não será remetida à cobrança judicial se, no prazo previsto no "caput" deste artigo, o devedor reconhecer a dívida e seu pagamento integral se der até 30 (trinta) dias após a confissão de seu débito, ou, no mesmo prazo, solicitar parcelamento, efetuando o pagamento da prestação inicial. [\(Redação dada pela Lei nº 10.583/95\)](#)

§ 2º - Nas hipóteses em que a inscrição do crédito da Fazenda Pública Estadual em Dívida Ativa se der com efeito retroativo, o termo inicial da contagem do prazo para a emissão da Certidão de Dívida Inscrita, referida no "caput" deste artigo, será o dia da efetiva inclusão do mesmo crédito, no Sistema de Dívida Ativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.713/92\)](#)

§ 3º - Recebida a Certidão de Dívida Inscrita pelo órgão de representação judicial do Estado, este terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ajuizamento da ação respectiva. [\(Redação dada pela Lei nº 9.713/92\)](#)

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, em relação a créditos de montante igual ou inferior a Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros). [\(Vide Lei nº 10.044/93\)](#)

~~§ 1º – O valor do montante fixado no "caput" deste artigo fica reajustado, automaticamente, a cada mês, adotando-se como indexador o índice utilizado para atualização dos créditos fiscais da Fazenda Pública Estadual, acrescidos dos percentuais correspondente aos juros moratórios.~~

~~§ 1º – O valor do montante fixado no "caput" deste artigo fica reajustado, automaticamente, a contar do primeiro dia de cada mês, adotando-se, como índice de atualização, o mesmo utilizado para os créditos da Fazenda Pública Estadual, acrescido do percentual correspondente aos juros moratórios. (Redação dada pela Lei n.º 9.713/92)~~

§ 1º Tratando-se de créditos decorrentes de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, o valor mínimo para ajuizamento corresponderá ao triplo do montante previsto no “caput” deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 13.718/11)

~~§2º – Na apuração do montante fixado neste artigo serão considerados o principal e os acessórios de todos os débitos inscritos em nome de um mesmo sujeito passivo.~~

§ 2º O valor do montante fixado no “caput” deste artigo fica reajustado, automaticamente, a contar do primeiro dia de cada mês, adotando-se, como índice de atualização, o mesmo utilizado para os créditos da Fazenda Pública Estadual, acrescido do percentual correspondente aos juros moratórios. (Redação dada pela Lei n.º 13.718/11)

§ 3º Na apuração do montante fixado neste artigo, serão considerados o principal e os acessórios de todos os créditos inscritos em nome de um mesmo sujeito passivo ainda em cobrança administrativa. (Incluído pela Lei n.º 13.718/11)

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a desistir de ações de execução fiscal e a requerer a extinção dos respectivos processos, nos casos em que os créditos nelas exigidos à data da vigência desta Lei, se enquadrarem dentro do limite fixado no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único - A autorização de que trata o "caput" fica condicionada à inexistência de embargos à execução, salvo desistência por parte do embargante, sem ônus para a Fazenda Pública Estadual.

Art. 4º - A sustação da cobrança judicial dos créditos referidos nesta Lei não importará em inexigibilidade dos mesmos, que permanecerão inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, e cuja cobrança prosseguirá por via administrativa, sem prejuízo do procedimento judicial a critério do Poder Executivo.

Art. 5º - Os créditos, cuja cobrança seja sustada nos termos dos artigos 2º e 3º da presente Lei, serão classificados pelo Poder Executivo, para fins de controle, sob título que identifique a respectiva fase de cobrança administrativa, destacando-se dos demais não sujeitos à mesma condição.

Art. 6º - Os créditos objeto de ação de execução fiscal serão classificados pelo Poder Executivo em categorias que contemplem as diversas fases de andamento do processo.

Parágrafo único - Os créditos referidos no "caput", cuja recuperação se revele inviável, por motivos de ordem legal ou por não-localização dos devedores ou de bens penhoráveis, serão classificados sob título que esclareça tal condição, destacando-os dos demais.

Art. 7º - A prescrição de créditos de que trata a presente Lei não importará responsabilidades dos servidores incumbidos da cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual.

Art. 8º - Em sessenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo promoverá as ações judiciais necessárias para que todos os créditos fiscais, atualmente inscritos em Dívida Ativa, atendam o disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 9º - As despesas resultantes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor dez dias após sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 9 de setembro de 1991.

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.